RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 110.662 - CE (2019/0093578-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : JOHN WESLEY OLIVEIRA MATEUS BRAGA (PRESO)
ADVOGADO : RAIMUNDO NAZION DO NASCIMENTO - CE018346
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

DECISÃO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **John Wesley Oliveira Mateus Braga** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Ceará, que denegou o *Habeas Corpus* n. 06213915620198060000 (fl. 59):

> *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE PRESO HÁ MAIS DE 03 ANOS, SEM DATA PARA JULGAMENTO NO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELA DEFESA AGUARDANDO JULGAMENTO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA.
>
> 1. O excesso de prazo na formação da culpa não poderá ser conhecido, em razão de haver um Recurso em Sentido Estrito nesta Corte de Justiça para ser apreciado. Sendo este Tribunal o suposto coator na alegação de excesso de prazo, a competência para apreciar o pleito seria do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. Nada obstante a Constituição Federal tenha estabelecido a liberdade como regra, somente podendo ser vulnerada em casos excepcionais, há de se ressaltar que a segregação cautelar não malfere a presunção de inocência quando devidamente fundamentada pelo julgador.
> 3. É idônea a fundamentação da prisão preventiva arrimada na necessidade de garantia da ordem pública, em virtude da demonstrada periculosidade do agente e gravidade da conduta, há indícios de que o crime foi cometido mediante ação violenta.
> 4. As condições pessoais favoráveis do paciente, embora relevantes, não impedem a segregação cautelar, desde que atendidos os requisitos legalmente exigidos para sua decretação, o que ocorreu no caso cm tela.
> 5. Ordem parcialmente conhecida e denegada.

Alega o recorrente que a sentença de pronúncia foi proferida em 29/11/2017 e, até a presente data, não teria sido julgado o recurso em sentido estrito interposto pela defesa, estando evidenciado o alegado excesso de prazo.

Insiste, ainda, na ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão cautelar.

É o relatório.

A concessão de liminar em *habeas corpus* é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a decisão impugnada estiver eivada de ilegalidade flagrante, demonstrada de plano, o que não ocorre no presente caso, no qual, nesse exame preliminar, a prisão cautelar está calcada na gravidade concreta e periculosidade do recorrente. Anote-se (fl. 63):

> [...] a ordem foi abalada, uma vez que, segundo os elementos colhidos o presente momento processual, os suplicantes assassinaram brutalmente Roberto Cosme Bezerra, de tentarem executar Jusceline Maria Bringel de Lima e corromperem um adolescente, fatos que, de per si, reclamam a medida extrema para garantia da ordem , notadamente pelo "modus operandi" dos agentes, os quais reveladores de absoluto desprezo pelo ser humano.
>
> Diante desse considera este que a conduta dos demonstram claramente de desprezo e destemor pela Justiça Pública, de modo que a liberdade daqueles simbolizaria risco à ordem pública."

Quanto ao excesso de prazo, foi afastado porque já encerrada a instrução processual, inexistindo, assim, manifesta ilegalidade.

Com essas considerações, não tendo, por ora, como configurado constrangimento ilegal passível de ser afastado mediante o deferimento da liminar ora pretendida, com manifesto caráter satisfativo, **indefiro**-a.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, especialmente, quanto ao atual andamento do recurso em sentido estrito e se há previsão para o julgamento.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator